



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO.**

**Referente:** Convite nº 02/2022 – Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria mensal junto à Câmara Municipal de São Pedro.

**STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo, à Avenida da Saudade, nº 246, Jardim Nossa Senhora de Fátima, CEP. 13.607-061, inscrita no CNPJ sob nº 26.479.384/0001-60, telefone 19 3352.4050 ou 3352.5040, e-mail [contato@stimaconsultoria.com.br](mailto:contato@stimaconsultoria.com.br), por seu representante legal, Senhora **Raquel Marques**, brasileira, advogada, portadora do RG. 22.613.268-7, do CPF. 067.687.998-51 e da OAB/SP nº 480526, residente e domiciliada nesta cidade de Araras, São Paulo, vem respeitosamente apresentar

**RECURSO**

contra o ato que DECLAROU vencedora do certame licitatório acima aduzido à empresa **ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS**.

### **DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A admissibilidade do presente recurso está consignada na alínea a, do inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em se tratando de licitação, na modalidade de Convite, o prazo recursal legal é de 02 (dois) dias úteis, contados da intimação, consoante preconiza o § 6º do art. 109 do referido Diploma Legal.

A sessão pública da licitação ocorreu em 08 de setembro corrente e, isto posto, o presente recurso está protocolizado no interstício legal.

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

### **DOS FATOS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO publicou o Edital do Convite nº 02/2022 objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de **consultoria e assessoria junto à Câmara Municipal.**

Empresas foram convidadas pela Administração da Câmara Municipal e outras manifestarem interesse em participar, nos termos da legislação vigente.

Sete (07) empresas compareceram à licitação.

A Comissão de Licitação, processada a abertura dos invólucros contendo as propostas das empresas participantes e tendo conhecimento de seu conteúdo, decidiu DECLARAR VENCEDORA a empresa ROCHA SOUZA SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOGADOS. Eis a decisão resumida: *“Não foi constatado empresas apenadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Assim, as propostas apresentadas estão aptas para julgamento. Utilizando dos critérios previstos no Edital, tipo Menor Preço, a Comissão de Licitação depois de verificada sua compatibilidade com o preço de mercado, DECLARA vencedora a empresa Rocha Souza Sociedade Individual de Advocacia, por apresentar a proposta o valor global de R\$ 25.518,00 (vinte e cinco mil quinhentos e dezoito reais)”*.

Ato contínuo, decidiu a Comissão conceder o prazo recursal legal, para que os licitantes, inconformados, pudessem exercer o direito constitucional de recurso e petição.

É o breve relatório.

Passa-se a discorrer:

### **DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PREFERÊNCIA**

A licitação publicada pela Câmara é regida, conforme consta em seu preambulo, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, **a Lei Complementar nº 123/2006** e as normas regulamentares aplicáveis.

Fundamentada no artigo 146 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123 teve o propósito de determinar tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, seja em relação ao recolhimento unificado de impostos e contribuições, seja na contratação com o Poder Público, mediante certame licitatório.

Trata-se, assim, de dispositivo constitucional cuja aplicabilidade é obrigatória em certames licitatórios instaurados pelos entes federativos.

Em São Pedro, não poderia ser diferente.

Nesta vereda, o Edital de Convite nº 02/2022 prevê claramente que o certame será regido pelas disposições contidas na referida Lei.

Pois bem.

O subitem 7.4 do Edital em tela é cristalino: **“Será assegurado o exercício do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, que apresentarem propostas iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta primeira classificada”.**

Entretanto, a Comissão absteve-se da regra legal e acreditamos que, por lapso, não assegurou à STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, segunda classificada no certame e com preço no intervalo de 10% (dez por cento) estabelecido pela Lei, para exercer o seu direito de preferência, eis que a primeira classificada não apresentou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ME E EPP, consoante preconiza a Lei Complementar em referência.

As propostas foram classificadas conforme segue:

ROCHA SOUZA	empresa comum	R\$ 4.253,00	1ª
STIMA	ME	R\$ 4.378,00	2ª

Desta forma, o limite de preço para exercer o direito de preferência, tendo em vista o preço ofertado pelo primeiro classificado e considerando os 10% (dez por cento) previsto na Lei, é de **R\$ 4.678,30 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais, trinta centavos).**

Assim, Ilustres Membros da Comissão, a STIMA, por ter ofertado **RS 4.378,00 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais)**, deveria ter sido convocado para exercer o direito de preferência assegurado pela Lei, com a possibilidade de apresentar nova proposta, reduzido o preço por ela cotado inicialmente, abaixo do primeiro classificado.

Com efeito, a reforma da decisão que declarou vencedora a Rocha Souza se impõe, sob pena de ferir os princípios pátrios consagrados pela Constitucional Federal e Lei de Licitações, entre eles o da isonomia, da seleção de proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

## **DO DIREITO**

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

*convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”*

O edital de licitação lançado pela Câmara estabelece objetivamente que seria assegurado o direito de preferências às microempresas e empresas de pequeno porte e não pode a Comissão de Licitação desconsiderar ou não aplicar o ordenamento legal. A STIMA, por questão de justiça, tem o direito de exercer seu direito de preferência e apresentar nova proposta.

Os princípios de direito que norteiam os atos administrativos também devem ser observados e atendidos pela Administração, entre eles o da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da legalidade preconiza que a Administração somente pode fazer o disposto em lei e, neste caso específico, a STIMA está no limite de 10% (dez por cento) que lhe dá o direito de exercer o direito de preferência.

### **DO PEDIDO**

O Estatuto Licitatório preconiza que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a vinculação ao Edital e o julgamento objetivo.

Dessa forma, para que a observância dos princípios pátrios e básicos sejam garantidos, deve o Recurso apresentado pela Recorrente ser CONHECIDO, por ser tempestivo, e no mérito ser PROVIDO, eis que presentes os fatos que ensejam a reconsideração desta Comissão e Autoridade competente.

Nestes termos,

P.A. Deferimento;

Araras, 09 de setembro de 2022.



**STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM  
GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA.**

Raquel Marques

OAB/SP 480526